



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**  
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
CNPJ 45.623.600/0001-44

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº 006/2021**

**Pregão Presencial nº 005/2021**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, conforme remessa da Sra. Pregoeira, que tem por objeto a impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 005/2021, a qual se requer a retificação e posterior publicação do edital em voga.

Vale lembrar à Pregoeira e à equipe de apoio, que o Parecer Jurídico é um **parecer não vinculativo**, e não uma imposição de um órgão recursal, já que as leis disciplinadoras acerca do tema e a impugnação e/ou recurso estão direcionados à Pregoeira e/ou autoridade superior, que no caso de Pinhalzinho será o Chefe do Poder Executivo Municipal e não a Procuradoria.

Vieram, então, os Autos para Parecer Jurídico.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

**MÉRITO:**

Para um melhor resultado, as alegações serão respondidas nos mesmos moldes da impugnação, ou seja, em tópicos, seguindo a mesma ordem imposta pela empresa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

**Da tempestividade:** De fácil percepção, a impugnação se mostra tempestiva, conforme art. 12 do Decreto 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 2.777/2014.

dando maior celeridade e respeito ao Princípio Constitucional da Eficiência, não se faz razoável deixar a cargo do funcionário público estabelecer o que é ou não passível de se informar, já que por diversas vezes o setor privado usa do pretexto da ignorância para se beneficiar de informações durante o curso do certame - agora sim um incidente sobre o Princípio da Impessoalidade - ou, ainda, funcionários que se apóiam nessas pequenas lacunas para corromper o erário e a imagem do setor público.

Enfim, faz-se razoável a retirada da expressão em voga do edital.

## **Da Certidão de Registro em Conselho Competente:**

Não há razão ou fundamento legal explícito para se ter um engenheiro ou outro empregado com inscrição no CREA para “manter os equipamento (sic) em condições adequadas de funcionamento e submetidos regularmente a verificações de desempenho” (...), seja na Lei 5.194/66, seja em resolução da Confea, que não tem força cogente diante de um processo licitatório regulado por princípios próprios como da Ampla Disputa, Isonomia, Legalidade, Economicidade e Eficiência, pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/00 e decretos próprios.

A Resolução nº 0336/89 do Confea foi revogada pela Resolução nº 1.121/19, que continuou não estabelecendo obrigatoriedade de um engenheiro para locar, instalar, transportar, assistir tecnicamente os equipamentos em questão. Entende esta Secretaria de Assuntos Jurídicos que correções a serem realizadas, sejam de software, sejam de hardware,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**  
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
CNPJ 45.623.600/0001-44

seja de rede de comunicação, interface servidor/usuário, etc; podem ser feitas por empregado especializado ou devidamente treinado e capacitado para a função.

Vale positivar as características e exercícios das profissões da Lei nº 5.194/66:

*Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

Ainda que a empresa ora impugnante tenha funcionário com conhecimento especializado nos temas afetos ao objeto da licitação, e a Pregoeira desse certame junto do setor responsável entenda por alterar o Edital, não haveria a necessidade de tal sujeito estar registrado nos quadros de empregados, como preconiza o TCE/SP:

**SÚMULA Nº 25** - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**  
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
CNPJ 45.623.600/0001-44

Em suma, não há a necessidade de um empregado contratado sob a égide da CLT.

**Do Atestado de Capacidade Técnica:**

Ainda que o argumento siga uma lógica própria, o edital, assim como Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, dá discricionariedade, com base na razoabilidade – princípio implícito da Carta Republicana - sobre exigir-se porcentagem, e quando exigida, a forma de contabilizar o quantum para se chega a 50% e 60%.

A Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é clara:

**SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

No tocante a possibilidade de se somar a aptidão, independentemente do interregno do contrato, o próprio TCE/SP prevê, há anos, em seus editais de serviços, a viabilidade de tal formato, provavelmente, em respeito ao Princípio da Competição ou Ampla Disputa. Dá-se o breve exemplo da Tomada de Preços nº 05/18 – TC-A nº 4.718/026/18:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**  
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
CNPJ 45.623.600/0001-44

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL**

a) Qualificação Operacional:

a<sub>1</sub>) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, necessariamente em nome do licitante e indicar a execução/instalação de, no mínimo, 20 (vinte) pontos de iluminação;

a<sub>2</sub>) A comprovação a que se refere a alínea "a<sub>1</sub>" poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões quanto dispuser o licitante.

**4.2.5- OUTRAS COMPROVAÇÕES**

Declarações assinadas por representante legal do licitante, elaboradas em papel timbrado, conforme Anexo VII deste Edital, atestando que:

a) Nos termos do inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, a empresa encontra-se em situação regular

Copia-se: a) Qualificação Operacional: a1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, necessariamente em nome do licitante e indicar a execução/instalação de, no mínimo, 20 (vinte) pontos de iluminação; a2) A comprovação a que se refere a alínea "a1" poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões quanto dispuser o licitante. (grifo nosso)

Enfim, como se pode depreender do órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela fiscalização das contas públicas, é plenamente possível não se exigir tal porcentagem, assim como exigir a somatória dos percentuais comprobatórios de aptidão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**  
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
CNPJ 45.623.600/0001-44

**Do Registro do Produto no Ministério da Saúde:** dos tópicos dispostos, esse é o que mais merece atenção, havendo razão no pedido da impugnante, ainda que o Decreto nº 79.094/77 esteja revogado.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, conclui-se o parecer no sentido da retificar o Edital, para que se exija de todos os eventuais participantes a comprovação do registro dos produtos na ANVISA.

**Enfim, Salvo Melhor Juízo, É O Parecer.**

Pinhalzinho, 02 de março de 2021.

Ariel Elkind  
SECRETÁRIO DE  
ASSUNTOS JURÍDICOS

Ariel Elkind

Secretario de Assuntos Jurídicos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

**NATUREZA:** P.A. Nº 006/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR – ESTAÇÃO DIGITALIZADORA COMPLETA PARA SERVIÇOS DE RADIOLOGIA JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

## **DECISÃO**

A empresa Kon Tato Comercial Ltda., protocolou, tempestivamente, impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 05/2021.

O questionamento foi levado à Procuradoria Municipal para análise e manifestação, a qual opinou pela retificação parcial do edital.

Diante do r. parecer jurídico anexado ao presente procedimento, que esta subscritora toma como razão de decidir, resolve DEFERIR PARCIALMENTE a presente impugnação, acatando somente a alteração no que se refere à exigência de registro dos equipamentos na ANVISA, o qual constará no Termo de Referência – Anexo I e mantenha-se as demais condições editalícias.

Encaminhe-se o presente processo à Seção de Licitações e Compras para retificação do edital.

Dê-se ciência aos interessados através de publicação no site [www.pinhalzinho.sp.gov.br](http://www.pinhalzinho.sp.gov.br).

Pinhalzinho, 02 de março de 2021.

  
MAGALI MINELLI PINHA CEZAR  
PREGOEIRA